

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2018-2019

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE IBIRAMA (CNPJ/MF 83.793.224/0001-25), representado por seu presidente, Sr. OSORIO ZERMIANI (CPF 550.437.639-49), de um lado, e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE IBIRAMA (CNPJ/MF 83.234.435/0001-28) e ainda o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MADEIRA DO MÉDIO E ALTO VALE DO ITAJAÍ – SINDIMADE (CNPJ/MF 79.369.948/0001-79), representados por seus respectivos presidentes, Srs. GENÉSIO AYRES MARCHETTI (CPF 122.492.629-34) e DIETER ERHARD GRIMM (CPF 292.969.519-68), de outro lado, firmam entre si a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que as cláusulas e condições, a seguir enumeradas, disciplinem as relações de trabalho entre as empresas abrangidas e seus respectivos empregados:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as indústrias da construção e do mobiliário, inclusive as indústrias de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomerados e chapas de fibra de madeira e marcenarias (incluindo indústrias de móveis de madeira), situadas no município de Ibirama, representadas pelos Sindicatos dos Empregadores, e seus respectivos empregados, representados pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA SEGUNDA – REAJUSTE SALARIAL

As empresas, abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, concederão, a todos os seus empregados igualmente abrangidos, na forma do parágrafo segundo desta cláusula, reajuste salarial de 3% (três por cento) sobre os salários vigentes no mês em que se completou o reajuste salarial previsto na cláusula segunda da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, firmada entre as partes em 31/05/2017, podendo ser compensadas todas as antecipações legais, espontâneas e convencionais concedidas no período de 1º/05/2017 a 30/04/2018.

Parágrafo primeiro – proporcionalidade: Para os empregados admitidos nos meses de junho/2017 a abril/2018, o reajuste salarial previsto no *caput* desta cláusula será proporcional aos meses de vigência do contrato de trabalho, sendo igualmente permitida a compensação das antecipações concedidas no mesmo período, e, ainda, observadas as demais disposições contidas no parágrafo segundo desta cláusula, bem como o princípio da isonomia, de forma a que nenhum trabalhador mais novo na empresa venha a ter salário superior ao mais antigo na mesma função, considerando-se sempre como parâmetro máximo o salário reajustado daquele paradigma que estava empregado em 1º de maio de 2017.

Parágrafo segundo – Para atender o reajuste salarial estabelecido no *caput* desta cláusula, fica facultado às empresas repassarem até o mês de julho de 2018, a seu inteiro critério, o índice eventualmente remanescente, cujos salários serão pagos até o 5º dia útil do mês subsequente.

Aplica-se, igualmente, no que couber, a faculdade – aqui prevista - de repasse, até o mês de julho de 2018, a seu inteiro critério, do índice de reajuste salarial eventualmente remanescente em relação aos empregados de que se ocupa o parágrafo primeiro desta cláusula, cujos salários serão pagos até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo terceiro – Será também compensável, no repasse do índice de reajuste salarial previsto nesta cláusula, eventual elevação do salário dos empregados, abrangidos pela presente convenção, para atender os pisos salariais fixados na cláusula terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS

Excetuados os aprendizes – na forma da Lei, os empregados abrangidos pelo presente texto coletivo perceberão, a partir do mês de junho de 2018, piso salarial mensal de:

I – TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MARCENARIA:

- desde a admissão – R\$ 1.152,80 (um mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos);

II – DEMAIS TRABALHADORES ABRANGIDOS:

- desde a admissão - R\$ 1.111,00 (um mil cento e onze reais).

Parágrafo único: O reajuste salarial estabelecido na cláusula segunda desta Convenção não incidirá sobre o valor dos pisos salariais convencionados na presente cláusula.

CLÁUSULA QUARTA – HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias efetivamente trabalhadas serão remuneradas com os seguintes acréscimos sobre o valor da hora normal:

- em dias normais: 50% (cinquenta por cento);
- em domingos e feriados não compensados em outros dias: 100% (cem por cento).

CLÁUSULA QUINTA – ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado ao empregado que prestar serviço em horário noturno, compreendido entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA SEXTA – BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Os adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando devidos, serão pagos nas hipóteses previstas em lei, e de acordo com o laudo pericial do profissional credenciado junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - A base de cálculo para incidência do adicional de insalubridade, quando devido, será a quantia de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS FÉRIAS

Ao empregado que solicitar demissão antes de completar 01 (um) ano de serviço na empresa, porém após completados seis meses de vigência de seu contrato de trabalho, sem a ocorrência de períodos de suspensão ou interrupção do pacto laboral, e bem assim sem faltas injustificadas, observadas ainda, no que couber, as demais disposições pertinentes às férias, serão pagas férias proporcionais à razão de 1/12 (um doze avos) por mês completo na empresa.

Parágrafo primeiro: As férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um, conforme previsão do Art. 134, '§' 1º, da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.

Parágrafo segundo: Fica expressamente estabelecido e convencionado que o pagamento do abono das férias, equivalente a 1/3, poderá ser pago também de forma proporcional quando, por opção da empresa, estas sejam fracionadas, o que poderá ocorrer em até 03 (três) vezes, conforme previsão do art. 134, '§' 1º, da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.

Parágrafo terceiro: Para atender ao que dispõe o Art. 143, '§'2º da CLT, fica autorizada as empresas que concederem férias coletivas de até 20 (vinte) dias, a concessão de abono pecuniário (1/3 das férias), independente de requerimento individual a concessão do abono.

CLÁUSULA OITAVA – DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado sem justa causa e que no curso do aviso prévio desejar afastar-se do emprego, fica dispensado do cumprimento do mesmo, desde que comprove, no ato da solicitação do afastamento, por escrito, a obtenção de novo emprego, recebendo tão-somente o salário relativo aos dias trabalhados.

CLÁUSULA NONA – PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, a empresa que não efetuá-lo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme previsto em lei, estará sujeita às penalidades específicas.

CLÁUSULA DÉCIMA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados comprovantes de pagamento, especificando o nome da empresa, nome do empregado, as importâncias pagas e as deduções havidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As verbas rescisórias serão pagas de acordo com o disposto na legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

Fica expressamente estabelecido entre empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, a realização do termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, mediante homologação perante o sindicato, conforme previsto pelo artigo 507-B, da Lei 13.467/2017.

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Ao empregado incorporado ao serviço militar obrigatório, fica assegurado o retorno ao emprego dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à data do desligamento da unidade em que serviu, ou da data do certificado de liberação, salvo se declarar, por ocasião da incorporação, não pretender a ele voltar. Ficam ressalvadas as hipóteses de acordo, término de contrato de trabalho por prazo determinado e dispensa do empregado por infração ao art. 482 da CLT e seus parágrafos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – EQUIPAMENTOS/UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados equipamentos de proteção individual e uniformes, para uso restrito ao local de trabalho, quando seu uso seja por elas exigido ou decorra de lei.

Parágrafo primeiro – Os trabalhadores que não usarem os equipamentos e uniformes fornecidos pela empresa, estão sujeitos às sanções legais cabíveis.

Parágrafo segundo – O empregado se obriga à manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receber, e a indenizar a empresa por extravio ou dano, devolvendo-os sempre quando solicitado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas é permitido efetuar descontos nos salários dos empregados (além de eventuais adiantamentos, tributos legais, descontos já previstos neste texto coletivo e demais resultantes de disposições legais) relativamente a: assistência médica e odontológica, seguro de vida em grupo, seguro saúde, contribuições em prol das agremiações recreativas e culturais, compras e contas de cooperativas, supermercados e similares, importâncias pelo transporte fornecido ao empregado para seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, valores pelo fornecimento de alimentação ao empregado e mensalidades do sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ANTECIPAÇÕES SALARIAIS - COMPENSAÇÕES

Eventuais antecipações de reajustes salariais, concedidas pelas empresas durante a vigência da presente convenção, poderão ser compensadas a seu critério, independentemente de acordo coletivo, inclusive em caso de superveniência de alteração na lei que rege a política salarial, excetuados os concedidos em face de promoções de cargos e funções.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ABONO DE FALTAS

Mediante comprovação, serão abonadas as faltas ao serviço nas seguintes condições:

a) as empresas abonarão as horas faltas do empregado estudante, no dia de prova obrigatória, prática ou teórica, coincidente com o horário de trabalho e realizada por estabelecimento de ensino oficial, desde que avisadas com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovada a sua realização nas 24 (vinte e quatro) horas posteriores;

b) por um dia, em caso de falecimento de sogro ou sogra do trabalhador, e bem assim em caso de falecimento de genro ou nora, desde que comprovada a ocorrência do fato nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores. No caso de falecimento de genitor ou genitora (pai ou mãe) do ex-cônjuge do trabalhador, do qual esteja separado, ainda que apenas de fato, fica excluído o abono de falta.

c) fica entendido que os dias de abono serão sempre contados em dias corridos, iniciando a contagem a partir do dia do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – INTERVALOS

Fica expressamente autorizado as empresas a proceder a redução do intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para repouso e alimentação – intrajornada – para jornadas superiores a seis horas, conforme previsto no Art. 611-A, III e 611-B, parágrafo único, da Lei. 13.467/2017, desde que mediante prévia solicitação ao Sindicato Laboral pelas empresas.

Parágrafo primeiro: Após a solicitação da empresa, terá o sindicato prazo máximo de 30 (trinta) dias para realizar consulta e emitir documento de anuência.

Parágrafo segundo: As empresas que já possuíam ou possuem autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a redução do intervalo, ficam automaticamente autorizadas a manter a redução pelo prazo de 2 (dois) anos, valendo a regra do “caput” para aquelas que nunca obtiveram tal autorização.

Parágrafo terceiro: Ficam as empresas autorizadas, se assim optarem, a requerer junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a redução do intervalo para repouso e alimentação para 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão celebrar diretamente com seus empregados acordos de compensação da jornada de trabalho, inclusive com empregados menores e mulheres.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ALIMENTAÇÃO

O pagamento in natura do auxílio-alimentação, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não integrará o valor da remuneração do empregado, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM ADOÇÃO DE BANCO DE HORAS

Como alternativa para fazer frente às conseqüências decorrentes de fatores das mais diversas ordens, inclusive as decorrentes da sazonalidade na comercialização dos produtos, condições climáticas desfavoráveis e instabilidade econômica, fica estabelecido entre as partes a flexibilização da jornada de trabalho, a ser administrada, pelas empresas que se utilizarem dessa faculdade, através da adoção de um banco de horas, ou seja, de um sistema de débito e crédito das horas laboradas aquém ou além da jornada normal de trabalho, por trabalhador, na proporção de uma hora por uma hora, visando a sua compensação/amortização sem acréscimo de salário, observados os critérios que seguem:

a) a presente cláusula tem sua vigência fixada para o período de 1º/06/2018 a 31/05/2019;

b) para os efeitos desta cláusula, a jornada semanal máxima admitida será de até 56 (cinquenta e seis) horas, desde que não ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, sendo que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o banco de horas.

c) as horas trabalhadas além da jornada semanal normal, estabelecida contratualmente para o trabalhador, até o limite de 56 (cinquenta e seis) horas semanais, serão creditadas no banco de horas. As horas de labor que excederem esse limite ficam excluídas do banco de horas e serão remuneradas com o adicional extraordinário aplicável, ressalvada a hipótese de necessidade imperiosa para fazer face a motivo de força maior, e em outras eventuais hipóteses legalmente previstas;

d) as empresas poderão reduzir ou suprimir totalmente a jornada de trabalho normal, contratualmente estabelecida para o trabalhador, individualmente, por departamento e/ou setor, ou em todo o estabelecimento, debitando as respectivas horas no banco de horas;

e) a compensação de eventuais faltas, atrasos e saídas antecipadas, através de débito no banco de horas, dependerão de prévio consentimento da chefia imediata;

f) de modo a afastar reflexos no orçamento familiar dos empregados, decorrentes da flexibilização da jornada de trabalho, o pagamento de salários, observada a periodicidade ajustada para cada trabalhador, tomará por base a jornada normal de

trabalho que seria efetivamente laborada não fosse a flexibilização da jornada, respeitadas as hipóteses legais e convencionais que influem no cálculo do salário ou até mesmo desobrigam o seu pagamento;

g) os trabalhadores serão esclarecidos acerca do funcionamento do banco de horas, recebendo também as informações a que se referem as alíneas "l" e "m" desta cláusula;

h) o(s) empregado(s) será(ão) previamente informados, de forma verbal ou escrita, individual ou coletivamente, toda vez que houver redução ou supressão da jornada de trabalho, ou necessidade de labor além da jornada normal, em cumprimento da flexibilização da jornada de trabalho aqui ajustada;

i) o elastecimento da jornada semanal normal de trabalho, nos limites previstos na alínea "b" desta cláusula, a critério do empregador, poderá ocorrer em qualquer (quaisquer) dia(s) da semana, inclusive feriados civis e religiosos, observado o repouso semanal remunerado, pelo menos um coincidente com o domingo a cada sete semanas.

Este elastecimento da jornada semanal normal, em hipótese alguma terá caráter de labor extraordinário, não gerando direito ao adicional respectivo;

j) respeitada a oportunidade do momento para a empresa, eventual saldo credor do BANCO DE HORAS, na medida em que for sendo apurado mensalmente, poderá ser usufruído pelo empregado da seguinte forma:

- folgas individuais adicionais, seguidas ao período de férias individuais ou coletivas;

- folgas coletivas, quer envolvam departamentos ou setores, ou até mesmo todo o estabelecimento, se for o caso;

- folgas individuais mediante concessão da empresa;

k) sempre que for utilizado o banco de horas, constará do controle de jornada (cartão ponto ou outro registro legalmente admitido) do(s) trabalhador(es) envolvido(s), anotação nesse sentido;

l) constarão, nos demonstrativos de salário ou em documento em separado, o total das horas que passam a integrar o BANCO DE HORAS no mês, seja a título de crédito ou débito, respectivamente com as seguintes denominações:

- Bco. de horas crédito – para as horas trabalhadas além da jornada normal, até o limite de 56 (cinquenta e seis) horas semanais;

- Bco. de horas débito – para as horas não trabalhadas até o limite da jornada normal, a serem compensadas;

m) as empresas informarão aos seus empregados, no demonstrativo de pagamento de cada mês ou em documento em separado, o saldo credor ou devedor do BANCO DE HORAS, de forma individual, e calculado até a data do fechamento dos controles de frequência daquele mês;

n) tendo em vista o disposto na alínea "a" desta cláusula, uma vez encerrado o mês de maio de 2018, será procedido o fechamento do saldo do BANCO DE HORAS, com a apuração, de forma individual, de eventual crédito ou débito de horas pelo trabalhador, adotando-se a proporção de uma hora trabalhada além da jornada normal para uma hora não trabalhada até o limite da jornada normal.

Procedida à compensação, se houver saldo, sendo este positivo (crédito em favor do trabalhador), deverão as horas ser quitadas com o adicional extraordinário de 50%, juntamente com o salário do mencionado mês.

Constatada a existência de débito de horas, serão as mesmas anistiadas.

o) Ocorrendo rescisão contratual antes do fechamento do saldo do BANCO DE HORAS, ou seja, antes de 31/05/2018, será observado o que segue:

- havendo saldo credor no BANCO DE HORAS, as horas correspondentes ao saldo serão pagas ao trabalhador quando da quitação das verbas rescisórias, com o adicional de horas extras de 50% (cinquenta por cento);

- havendo saldo devedor no BANCO DE HORAS, as horas correspondentes ao saldo devido pelo trabalhador serão anistiadas, exceto se a causa extintiva do contrato de trabalho for "pedido de demissão" ou "dispensa por justa causa", hipóteses em que serão descontadas quando da quitação das verbas rescisórias;

p) aos trabalhadores contratados nos termos do art. 62, da CLT, não se aplicam as disposições da presente cláusula, salvo ajuste em contrário;

q) os empregados que vierem a fazer parte do quadro de pessoal das empresas após a assinatura deste instrumento, aderem automaticamente aos termos desta cláusula;

r) eventuais divergências na aplicação das disposições da presente cláusula serão dirimidas mediante entendimento entre as empresas e o Sindicato Profissional e, em caso de não haver consenso serão submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho, consoante o que dispõe o art. 625 da CLT;

s) as partes comprometem-se a avaliar a renovação da presente cláusula antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As empresas colaborarão na associação dos empregados, bem como recolherão aos cofres do Sindicato Profissional até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, mediante regular quitação, as mensalidades estabelecidas e descontadas dos trabalhadores com expressa autorização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- CAMPANHAS INTERNAS DE PREVENÇÃO DA AIDS - CIPA

As empresas continuarão prestigiando as atividades da CIPA, inclusive em Campanhas internas de Prevenção da AIDS, estimulando a inclusão do tema na Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- JORNADA DE DOZE HORAS DE TRABALHO POR TRINTA E SEIS HORAS DE DESCANSO

Por se tratar de sistemática mais benéfica ao trabalhador, mormente diante da evidente ampliação do tempo para o convívio familiar, faculta-se às empresas, sem prejuízo dos horários de trabalho atualmente praticados, continuar mantendo ou ajustar, diretamente com os trabalhadores exercentes das funções de operador e alimentador de caldeiras, vigia, guardião, pessoal lotado em portarias, guaritas e exercentes de função de controle de entrada e saída de pessoas e bens nos estabelecimentos, bem como de demais funções que se fizerem necessárias, adotar o sistema de compensação de horários de trabalho através da adoção da jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, em regime de escalas.

Parágrafo primeiro- Em se adotando tal sistema, far-se-á a compensação, portanto, sem acréscimo de salário, não sendo devido o pagamento do adicional de horas extraordinárias para o trabalho prestado além da oitava hora diária e da quadragésima quarta semanal e tampouco devida a dobra salarial quando o dia de trabalho recair em dia destinado a repouso semanal e/ou feriado. Nesse sistema de compensação, o elasticimento da jornada diária normal e o elasticimento da jornada semanal normal (este em algumas semanas), em hipótese alguma terão caráter de labor extraordinário, não gerando direito ao adicional respectivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Pelo não cumprimento de qualquer cláusula da presente convenção, a parte infratora pagará, por infração, à parte prejudicada, a multa correspondente a 1% (um por cento) do menor piso salarial estabelecido na cláusula terceira deste texto coletivo, vigente à época da infração.

Parágrafo primeiro - Somente efetivar-se-á a aplicação da multa após prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da cláusula violada.

Parágrafo segundo - Ficam excluídos da aplicação da multa prevista no *caput* desta cláusula, os itens que por sua natureza já tenham multa administrativa prevista em lei.



9



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA– CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Havendo divergência entre os convenientes por motivo de aplicação das cláusulas desta Convenção, comprometem-se as partes a discuti-las com o objetivo de procurar um acordo, que será expresso em termo aditivo. Permanecendo, porém, a divergência, a dúvida será dirimida pelo Poder Judiciário, por iniciativa de qualquer das partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA– REVISÃO DE DISPOSITIVOS

Os dispositivos da presente Convenção poderão ser revistos ao término de sua vigência, cabendo, neste caso, ao Sindicato dos Trabalhadores encaminhar aos Sindicatos Patronais o rol de reivindicações, com, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – REITERAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CLÁUSULA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ANTERIOR

As partes reiteram e asseguram a vigência, até 31/05/2018, da cláusula vigésima da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, celebrada entre as partes em 31/05/2017, que trata da FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO/BANCO DE HORAS, consoante seus próprios termos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA


Mantida a data-base como sendo 1º de maio, as cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência no período 1º/05/2018 a 30/04/2019, ressalvadas as exceções pactuadas no parágrafo único desta cláusula.

Parágrafo único – A cláusula vigésima, que trata da FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO/BANCO DE HORAS, terá vigência no período de 1º/06/2018 a 31/05/2019. As penalidades previstas nas diversas cláusulas do presente instrumento serão passíveis de aplicação no período de 31/05/2018 a 30/04/2019.

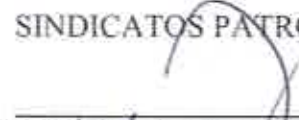
E, por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente instrumento, em cinco vias, de igual teor, uma das quais será depositada no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego.


IBIRAMA, 31 de maio de 2018.

SINDICATO PROFISSIONAL:


OSÓRIO ZERMIANI
Presidente

SINDICATOS PATRONAIS:


GENÉSIO AYRES MARCHETTI
Presidente


DIETER ERHARD GRIMM
Presidente

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR039796/2018

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MADEIRAS DO MEDIO E ALTO VALE DO ITAJAI, CNPJ n. 79.369.948/0001-79, localizado(a) à Alameda Bela Aliança, 06, Caixa Postal 562, Jardim América, Rio do Sul/SC, CEP 89160-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). DIETER ERHARD GRIMM, CPF n. 292.969.519-68, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 25/05/2018 no município de Ibirama/SC;

E

SIND DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOB DE IBIRAMA, CNPJ n. 83.234.435/0001-28, localizado(a) à Rua 3 de Maio, 61, Ao Lado do Posto Ipiranga, Centro, Ibirama/SC, CEP 89140-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). GENESIO AYRES MARCHETTI, CPF n. 122.492.629-34, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 25/05/2018 no município de Ibirama/SC;

E

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOBIL DE IBIRAMA, CNPJ n. 83.793.224/0001-25, localizado(a) à Rua: 03 de maio,80 - sala,07, 80, Sala,07, Centro, Ibirama/SC, CEP 89140-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). OSORIO ZERMIANI, CPF n. 550.437.639-49, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 04/04/2018 no município de Ibirama/SC;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR039796/2018, na data de 30/07/2018, às 15:08.

30 de julho de 2018.

DIETER ERHARD GRIMM
Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MADEIRAS DO MEDIO E ALTO VALE DO ITAJAI

GENESIO AYRES MARCHETTI
Presidente

SIND DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOB DE IBIRAMA

OSORIO ZERMIANI
Presidente



08 AGO 2018

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOBIL DE IBIRAMA

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.